

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-000955/92.19  
SESSÃO DE : 27 de outubro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.177  
RECURSO Nº : 114.924  
RECORRENTE : WILSON SONS S.A. COM. IND. E AGÊNCIA DE  
NAVEGAÇÃO  
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM

Falta de mercadoria - Responsabilidade Tributária.  
Container descarregado com lacre intacto e à luz de documentos que  
atestam condições "house to house" e/ou com cláusula "said to  
contain" eximem a responsabilidade do transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a  
Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, na forma do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1995.

*Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto*

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE

*Luis Antonio Flora*  
LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR

*Claudia Regina Gusmão*  
CLAUDIA REGINA GUSMÃO  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO,  
PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e  
ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPHELLO  
NETO.

RECURSO Nº : 114.924  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.177  
RECORRENTE : WILSON SONS S.A. COM. IND. E AGÊNCIA DE  
NAVEGAÇÃO  
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo após diligência realizada na repartição de origem, IRF-PORTO DE MANAUS/AM, conforme Resolução nº 302-632 (fls. 42) desta Câmara.

Referida Resolução resultou do Relatório e Voto da Lavra do então relator, Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, que leio em sessão (fls. 43/44).

Feita a leitura, esclareço aos meus ilustres pares que, às fls. 45/v e em cumprimento à diligência requerida consta o seguinte despacho, firmado pelo AFTN Frederico Alencar:

“De acordo com a folha de descarga do container FOBU 200277-8, juntada a este processo sob fls. 46, constata-se que o referido container foi desembaraçado devidamente lacrado e sem indícios de violação, já que o lacre FOBSA 12042, observado na referida folha de descarga estava intacto e era o mesmo daquele manifestado o conhecimento de Carga nº 4749-LWM, fls. 16 deste processo. Não há termo de avaria referente a este container.”

Conforme frisado no despacho supra transcrito, às fls. 46 foi juntado a folha de descarga de container referida e, às fls. 47, consta intimação da Recorrente para ciência do despacho encarado, a geral após o “ciente” sem qualquer pronunciamento. ✓

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.924  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.177

VOTO

Diz o art. 478 do Regulamento Aduaneiro que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio será de quem lhe deu causa.

No caso dos autos não está comprovada a responsabilidade da Recorrente pela falta dos volumes manifestados dado que efetivamente não foi a causadora de tal ocorrência.

Consoante se pode verificar, os documentos que acobertaram o transporte demonstram que a Recorrente recebeu o container lacrado, sob as condições "house to house", e cláusula "saíd to contain" significando que a unidade de carga foi estufada pelo exportador.

Além disso, resta comprovado nos autos que o cofre de carga foi descarregado sem indícios de violação (intacto), sem que houvesse ainda, qualquer termo de avaria a ele inerente.

À vista do exposto, não pode a Recorrente ser penalizada por uma infração que não cometeu, razão pela qual voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso voluntário ora em análise.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1995.

  
LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR